



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO GÁS NATURAL**

Parecer CC- GN Nº 2 /2016

sobre a proposta de

Revisão do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN

ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo (CC) sobre uma proposta de revisão do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN que colocou em consulta pública até ao dia 7 de setembro de 2016.

O presente Parecer enquadra-se nas competências do CC estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

Como refere oportunamente a ERSE no processo de consulta pública, a publicação do Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, determinou a necessidade de uma revisão profunda do Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global (MPGTG) do SNGN, na medida em que as regras a adotar futuramente para a compensação da RNTGN, bem como as competências a atribuir ao Gestor Técnico Global (GTG) do SNGN e aos operadores das infraestruturas, diferem substancialmente das práticas presentemente em vigor.

O documento agora em consulta resulta de um processo de auscultação e divulgação que se iniciou em 2015 envolvendo o Gestor Técnico Global do SNGN, os operadores das infraestruturas e os comercializadores. Esta discussão esteve na origem da revisão do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI), publicado em de abril de 2016 e oportunamente comentado por este CC. Na sequência, importa assegurar a operacionalização dos processos de compensação das redes de transporte de gás nos termos do Regulamento (UE) n.º 312/2014 que passarão a incorporar o MPGTG.



A proposta de MPGTG abrange um conjunto de procedimentos que consolida as competências e práticas do GTG a nível operacional, a sua interação com os operadores das infraestruturas do SNGN, com os agentes de mercado e com os operadores dos mercados organizados sendo por isso objeto do presente parecer.

Importa sublinhar que o regulamento europeu que está na origem destas alterações tem primariamente como objetivo dinamizar o mercado do gás na europa, fixando e uniformizando regras para que, através dos processos de compensação das redes com recurso a mecanismos de mercado, se assegure: a consolidação do mercado interno de energia, a explicitação de referências de preço em benefício da competitividade e dos consumidores através de um mercado grossista líquido.

A implementação das novas regras de compensação da RNTGN e o funcionamento do mercado organizado, objetivam agora uma maior responsabilização individual dos agentes de mercado suportada em obrigações acrescidas de prestação de informação pelo GTG.

Considerando a necessidade de desenvolver, a nível nacional, o mercado grossista de curto prazo, sugere-se que a ERSE pondere respostas para o estímulo à respetiva liquidez, conforme previsto nos artigos 11º e 47º do Regulamento (UE) n.º 312/2014, de forma a assegurar que os operadores e agentes consigam fazer a compensação em condições eficientes e em igualdade de oportunidades.

A. Comentários na Generalidade

As propostas de revisão do MPGTG estão bem construídas e apresentadas com o recurso a um documento justificativo que face à complexidade técnica da matéria resulta claro e bem elaborado, embora seja mesmo assim difícil para aqueles não diretamente envolvidos nos processos operacionais de acesso às infraestruturas e redes avaliar em detalhe matéria desta complexidade tanto mais que não existe ainda experiência prévia nesta nova abordagem à compensação de rede.

Tratando-se de um conjunto de processos inovador e de difícil avaliação quanto ao modo de implementação decorrente em particular da grande interação que será necessária com o mercado organizado de gás, a cargo do MIBGAS, dado o facto de



ser um mercado ainda em desenvolvimento, o CC não pode deixar de recomendar que a ERSE acompanhe a sua operacionalização para obviar a eventuais dificuldades que as entidades envolvidas venham a identificar e que necessitem de intervenção específica para assegurar a continuidade e eficiência económica dos processos.

Pela criticidade dos procedimentos associados à compensação de redes em mercado, a União Europeia optou pela figura do regulamento europeu para fixar e uniformizar as regras de compensação de rede no sentido de fomentar o aparecimento de mercados organizados líquidos. O regulamento é assim de aplicação imediata nos países da União, sem necessidade de transposição para o quadro legislativo nacional de cada estado membro. De um modo geral, as propostas de alteração ao MPGTG resultam da referida regulamentação europeia, em particular Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás.

O facto das alterações propostas merecerem um acordo generalizado do CC, não invalida uma recomendação de que seja estabelecido um calendário considerado exequível pelos diferentes participantes no SNGN, para uma implementação faseada, que decorra sem a criação de constrangimentos que prejudiquem a eficácia das mesmas. Identicamente, o CC recomenda que no processo de preparação da subregulamentação, os stakeholders relevantes sejam envolvidos, atentos os prazos e a criticidade das alterações a introduzir, em particular as decorrentes do MIBGAS.

B. Comentários na Especialidade

Sem prejuízo da avaliação globalmente positiva, apresentam-se de seguida, comentários específicos que se consideram poder melhorar o alcance e eficácia das alterações propostas:

B1. Processos de operação



Os processos de compensação estão agora definidos no sentido da eliminação das margens comerciais dos agentes em função da qualidade e detalhe da informação disponível para que possam realizar a sua compensação. Assim, existem regras diferenciadas para os consumos de medição intra-diária (MI) que correspondem aos grande consumos a partir da rede de alta-pressão, os de medição diária (MD) que são ainda consumos de grande dimensão nas redes de distribuição e por fim os consumos de medição não diária (MND) para consumidores residenciais e pequeno terciário. Estes últimos, sendo contados com frequência normalmente bimestral, não permitem informação com o detalhe suficiente para permitir gerir numa base diária os consumos efetivamente registados. Esta situação é comum a todos os países da União pelo que estão previstos à luz do regulamento 312/2014 um conjunto de medidas para acomodar estes consumos no quadro das regras mais restritivas de flexibilidade operacional que passarão a vigorar.

No que respeita aos modelos de compensação de rede previstos no código de rede europeu de balanço, tal como referido em parecer anterior, o CC considera positiva a oferta de um serviço de flexibilidade aos agentes de mercado com recurso ao linepack disponível, concretizado no procedimento nº5 desta proposta de revisão do MPGTG.

No entanto, o CC considera que para que o serviço seja efetivamente útil para os agentes de mercado, alguns aspetos das regras associados ao mesmo deverão ser melhor explicitados, designadamente os relativos às condições, datas e prazos. De facto, tal como proposto, o serviço deve ser contratado pelos agentes de mercado sem que tenha sido divulgado até ao momento qualquer conhecimento do montante e preço disponível, estando apenas anunciado que a atribuição se fará por rateio entre agentes. Considera-se que por uma questão de transparência e eficácia, os volumes e preços do serviço de linepack a disponibilizar pelo GTG para cada mês deverão ser previamente anunciados antes da sua contratação por parte dos agentes.

Considera também o CC que deve ser introduzida uma cláusula de revisão do procedimento ao final de um período de aplicação, por exemplo de 6 meses, designadamente para verificar os impactos da decisão de não inclusão dos consumos com medição intradiária na elegibilidade de acesso a este serviço. De facto, apesar de terem outros mecanismos de flexibilidade à sua disposição, estes consumidores são



os que apresentam maior potencial de desvio, que pode não ser possível corrigir na totalidade com recurso aos mecanismos disponibilizados.

Por outro lado, recomenda o CC que sem prejuízo do envio três vezes por dia das informações reais de consumo por parte do GTG, como previsto nesta revisão do MPGTG, se mantenha como atualmente para este tipo de clientes a disponibilização de forma automática, via FTP, dos consumos horários efetuados.

Já no que respeita aos consumos com medição diária, deverão ser também melhor explicitadas as regras aplicáveis à informação a enviar ao GTG pelos agentes de mercado que sejam fornecedores deste tipo de consumos, chamando-se a atenção para o facto de atualmente as previsões de consumo dos agentes serem preparadas de forma agregada entre consumos MD e MND.

Sendo a informação de consumos crítica para todo o processo de gestão de desequilíbrios pois é a fonte das ações dos agentes de mercado e do GTG, especial atenção deverá ser dada à informação relativa à qualidade e resiliência da medição diária de consumos pois pode afetar de forma significativa os valores atribuídos a MND que, quando existam, fecham o balanço a jusante de um ponto de entrega em alta-pressão, em especial se existirem anomalias.

Dificuldades nas repartições podem desencadear a necessidade de ações profundas por parte dos agentes ou do próprio GTG considerando-se por isto essencial que todo o processo seja monitorizado no sentido de robustecer o processo de repartições e acompanhar o desenvolvimento dos processos necessários para o efeito com a colaboração de todos.

B2. Regras de compensação de rede e desequilíbrios

Uma atribuição correta e transparente dos volumes introduzidos no sistema pelos agentes de mercado é um dos pilares essenciais ao bom funcionamento do sistema, à minimização do risco da atividade de comercialização e à eficiência dos custos associados à gestão dos desequilíbrios e consequentes encargos de neutralidade.

O processo de compensação agora em análise é independente do processo de conciliação de quantidades fornecidas, referindo o próprio regulamento 312/2014 no seu artigo 2º que "(...) não é aplicável à conciliação que seria necessária entre as



atribuições e o consumo real determinado posteriormente com base nas leituras dos contadores a nível do cliente final quando estas forem efetuadas.”

Face ao exposto, para além da compensação de rede, a conciliação entre as quantidades apuradas no processo de compensação e os valores de consumo efetivamente determinados quando ocorram as leituras, reveste-se de grande importância para o fecho individual do balanço de cada agente de mercado.

A conciliação obriga a que nos casos dos consumos de medição não diária (MND) se houver uma diferença entre o consumo e o valor do desequilíbrio, o acerto é feito por entrega/recebimento do gás no VTP por troca com o gás de operação, neutralizando desta forma o efeito dos desajustes de repartição entre agentes pois o total do gás medido estará correto sendo necessário apenas redistribuir o gás total: a atribuição em excesso de um foi a atribuição em defeito de outro e as diferenças resultam, assim, neutralizadas sem necessidade de juntar ou retirar gás ao balanço.

Sendo a qualidade da medição crítica, considera-se que teria sido muito útil se tivesse sido possível alinhar a revisão do “Guia de medição, leitura e disponibilização de dados” (GMLDD), que também terá de ser revisto, com a presente atualização do MPGTG.

Ainda assim, e apesar de não ter sido esta a opção tomada, consideramos fundamental que no presente manual sejam estabelecidos de forma clara e transparente os princípios que deverão ser então descritos detalhadamente no GMLDD, nomeadamente:

- A repartição das diferenças verificadas entre as repartições efetuadas pelos ORDs e o total efetivamente transferido da RNTGN para a RNDGN nas GRMS, deve ser feita proporcionalmente à carteira de consumos dos vários agentes de mercado;
- A correção/atualização das repartições diárias no fecho do mês, aquando da elaboração do balanço mensal, deve identificar claramente a natureza das correções/atualizações efetuadas, designadamente se correspondem a alterações de leituras, a substituição de previsões por leitura reais, ajuste de carteiras comerciais ou outros;



CONSELHO CONSULTIVO

- Sempre que o balanço mensal incorpore ajustes de meses anteriores, estes devem ser claramente identificados e imputados ao mês correspondente, com identificação do motivo que levou à respetiva correção;
- O volume de acertos relativos a meses anteriores incluídos no balanço mensal de cada agente de mercado, constitui uma fonte de risco significativa para a sua atividade comercial, designadamente risco de preço, pelo que a eficácia das repartições mensais deve ser monitorizada pela ERSE.
- A alteração da metodologia de cálculo das repartições, a realizar proporcionalmente às carteiras dos agentes, em vez de serem fechadas nos CURRs.

O CC entende que a ERSE deverá seguir com especial cuidado a evolução de eventuais custos acrescidos decorrentes da aplicação deste Regulamento explicitando-os em futuros documentos sugerindo-se que, à semelhança do setor elétrico, a ERSE emita um relatório específico com a síntese da informação operacional e financeira relativa à aplicação do referido Regulamento.

O CC recomenda também que a ERSE zele para que tais custos não sejam repassados de forma autónoma para a fatura dos clientes finais.

B3. Encargos de Neutralidade

Tal como referido em parecer anterior deste Conselho, os encargos de neutralidade, tal como previstos no Código de Rede para a compensação de redes, têm associado um mecanismo cujo objetivo é garantir que o operador da rede de transporte não tem lucro nem prejuízo no âmbito das suas atividades de compensação diária da rede de transporte.

Adicionalmente, o Código de Rede estabelece também que os encargos de neutralidade de compensação de rede devem ser pagos/recebidos pelo utilizador da rede que induz esses encargos.

A Proposta de MPTG agora em análise, estabelece que os encargos de neutralidade do valor residual das operações de balanço que seja necessário realizar pelo gestor técnico do sistema sejam devolvidos aos consumidores, através da tarifa de uso global

do sistema, sempre que resultem num valor a deduzir aos custos do sistema, e suportados pelos agentes sempre que o valor resultante corresponda a um acréscimo de custos.

Entende o CC que a Proposta de MPGTG, deve apresentar de forma mais clara, que sempre que for possível identificar os agentes envolvidos, a devolução/repercussão dos respectivos encargos de neutralidade será feita a esses agentes de acordo com o previsto no Regulamento Europeu 312/2014.

Adicionalmente o CC considera que sempre que os encargos de neutralidade resultem num acréscimo de custos, estes devem ser repercutidos sempre que possível no agente de mercado que induziu esses encargos, propondo-se que os custos não dependentes do montante de desequilíbrio sejam repartidos por todos os agentes proporcionalmente às suas saídas da rede de transporte para clientes finais e os que decorram de desequilíbrios sejam repartidos de acordo com os desequilíbrios individuais de cada agente.

Finalmente, verificando-se que está prevista a possibilidade de que o processo de fornecimento de autoconsumos das infra-estruturas passe a ser realizado pelo GTG, o CC considera essencial que seja esclarecida a aplicação da regra de neutralidade deste encargo, quando o mesmo surgir.

B4. Informação diária a enviar pelo GTG

De acordo com a proposta de MPGTG, os agentes de mercado passam a receber diariamente a informação relativa à sua posição na rede sob a forma do seu valor de desequilíbrio diário, correspondendo este à diferença entre os fornecimentos e consumos da rede de transporte, incluindo a informação adicional dos respetivos desvios e ajustamentos diários. A disponibilização do referido desequilíbrio diário, o qual tem analogia com o anterior balanço comercial em termos de posição na rede, será realizada individualmente para cada agente de mercado com base nos tipos de comunicação já disponíveis.

Tendo em conta, por um lado, a alteração significativa das regras de mercado e da tipologia de informação a enviar aos agentes, e, por outro lado, as necessidades dos

utilizadores do sistema no que respeita à rastreabilidade das decisões que tomam para garantirem uma posição equilibrada nas diversas infra-estruturas, que podem passar pela compra/venda de gás natural em mercado e/ou de capacidade nas infra-estruturas, o CC considera prudente que o formato/conteúdo desta informação seja analisado em conjunto entre o GTG e os agentes de mercado.

B5 Regime transitório

A proposta de revisão do MPGTG prevê a modificação de um conjunto de processos quer para os operadores de rede quer para os agentes de mercado que implicam modificações ao nível dos sistemas de informação e práticas operacionais pelo que o CC recomenda um faseamento na sua introdução de modo a assegurar uma transição segura.

Para o novo processo de compensação de rede sem a reposição em espécie pelos agentes, o gás na rede passa a ser do operador pelo que as existências de gás nos gasodutos de alta-pressão atualmente propriedade dos agentes deverão ser substituídas por gás do operador, o qual o deverá adquirir de forma gradual permitindo-lhe ir devolvendo também de forma gradual os quantitativos individuais de existências dos agentes de mercado assim como os quantitativos de reservas operacionais destes agentes.

O CC recomenda que a ERSE defina um regime transitório de aplicação de regras e de articulação das operações, para assegurar uma transição adequada à garantia da operacionalidade da rede considerando os condicionalismos considerados razoáveis dos operadores e dos agentes de mercado envolvidos.

A proposta de revisão regulamentar prevê um aumento muito significativo do volume de informação a reportar à ERSE, designadamente informação diária.

Esta proposta não contempla a necessidade de um período de adaptação dos operadores e dos agentes, estabelecendo o início de aplicação no dia seguinte ao da sua publicação.

O CC considera que devem ser asseguradas todas as condições para a adaptação dos operadores e dos agentes às novas exigências que resultam da aplicação deste manual, devendo ser estabelecidos prazos mais alargados para as alterações regulamentares que envolvam maior impacte em termos de sistemas de informação.

B6. Grupo de acompanhamento do funcionamento do SNGN

O envolvimento do Gestor Técnico Global do SNGN, dos operadores das infraestruturas e dos comercializadores efetuado na fase de elaboração de propostas para o MPGTG, deve ter continuação na fase da respetiva implementação.

Recomenda-se o arranque deste grupo de acompanhamento com a realização de reuniões periódicas, no mínimo, trimestrais, a partir do início da implementação deste Manual.

PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em Secção Gás Natural, vota favoravelmente o parecer sobre a proposta de revisão do MPGTG em análise conforme ficha de votação em anexo, tendo sido apresentada uma declaração de voto pela Autoridade da Concorrência que se anexa, passando a constituir parte integrante do presente parecer.

Nesta conformidade recomenda-se que sejam ponderadas as supracitadas recomendações.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 12-09-2016, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)



Gás natural

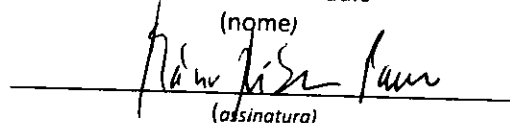
Reunião n.º CC- GN – EXT (7)/2016

Data: 12/09/2016

	Manhã	Tarde
Hora de início dos trabalhos:	_10 h 00 m	_00 h 00_ m
Hora de fim dos trabalhos:	_13 h 00 m	_00 h 00_ m

Reunião presidida por:

 Eng.º Mário Ribeiro Paulo
 (nome)


 (assinatura)

NOME ¹		ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.	Mário Ribeiro Paulo	Presidente- Designado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.	Voto favorável de todos os documentos #
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	Voto favorável de todos os pareceres
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	
Eng.º	Carlos Almeida	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	Voto favorável de todos os documentos.
Dr.	Carlos Pinto Sá	Representante da Associação Nacional de Municípios	
Dr.ª	Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência	*
Dr.ª	P/ Teresa Moreira Zélia L. Cruz Go	Representante da Direção-Geral do Consumidor	Voto favorável Zélia Cruz Go
Dr.	P/ Eduardo Santos Rosário Dias	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	Voto favorável Rosário Dias de Oliveira
Dr.	Vítor Machado	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável Vitor Machado
Dr.ª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável Ana Tapadinhas

* Voto por email integrando declaração de voto (em anexo).

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substituiu.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Dr.	Luís Pisco	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável <i>[Signature]</i>
Dr.ª	Carolina Gouveia	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	
Eng.º	Jaime Carlos Ferreira Braga	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - CIP	Voto favorável <i>[Signature]</i>
Eng.º	Jaime Manuel Machado de Carvalho	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - APEQ	Voto favorável <i>[Signature]</i>
Dr.	Carlos Alberto Chagas	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável <i>[Signature]</i>
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	<i>[Signature]</i> voto favorável
Dr.	Carlos Bispo	Representantes dos Consumidores - UGC	
Eng.ª	Isabel Fernandes	Representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - REN	Voto favorável <i>[Signature]</i>
Eng.º	Pedro Furtado	Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) - REN	<i>[Signature]</i>
Eng.º	Jorge Lúcio	Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural - GALPENERIA	<i>[Signature]</i> Voto favorável
Dr.ª	Suzana Toscano	Representante das entidades titulares de distribuição de gás natural em regime de serviço público - AGN	
Eng.º	Eugénio de Carvalho	Representante dos comercializadores de último recurso de gás natural - EDP GÁS SU	Voto favorável <i>[Signature]</i>
Eng.º	Carlos Mata	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - EDP COMERCIAL	Voto favorável <i>[Signature]</i>

De: João Lopes
Enviado: terça-feira, 13 de Setembro de 2016 10:56
Para: José Barros Monteiro; Mário Paulo
Cc: Maria João Melícias
Assunto: Declaração de voto da AdC em relação ao parecer do CC da ERSE relativo à "Proposta de revisão do Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global (MPGTG) do SNGN"

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Categorias: Categoria Vermelha

Caro Eng.º Mário Paulo,

A AdC apresenta voto favorável ao parecer do CC da ERSE relativo à "Proposta de revisão do Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global (MPGTG) do SNGN", acompanhada da seguinte declaração de voto:

1. No parecer aprovado, o CC recomenda que deve ser introduzida uma cláusula de revisão do procedimento relativo ao serviço de linepack, para verificar os impactos da decisão de não inclusão dos consumos com medição intradiária na elegibilidade de acesso a este serviço.
2. Entende a AdC que a exclusão dos consumos com medição não diária do acesso ao serviço de linepack também é suscetível de produzir impactos na concorrência, em particular quando se trate de pequenos agentes de mercado que atuem exclusivamente no segmento doméstico e potencialmente com menor acessibilidade a mecanismos de flexibilidade.
3. Não se vislumbra que o critério de diferenciação utilizado (frequência de medição) possa exclusivamente determinar a necessidade de instrumentos de flexibilidade, incluindo linepack, que é idêntica para comercializadores com e sem clientes com medição diária, resultando, por conseguinte, num fator de diferenciação infundado.
4. Assim, na ótica da AdC, no interesse do desenvolvimento da concorrência, o serviço de linepack deve ser disponibilizado a todos os agentes de mercado, sem exceção, em obediência ao disposto no artigo 44º, n.º 1, alínea c) do Reg. (UE) n.º 312/2014, que estabelece que a oferta do serviço de flexibilidade do linepack deve respeitar os princípios da transparência e da não discriminação.

Com os melhores cumprimentos,

João Lopes

 **AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA**

João Lopes
Economista
GEA – Gabinete de Estudos e Acompanhamento de Mercados
joao.lopes@concorrenca.pt

Avenida de Berna, n.º 19 1050-037 Lisboa
Tel.:(+351) 21 790 2000 Fax.: (+351) 21 790 2096 www.concorrenca.pt